

PROJETO DE LEI Nº [--], DE [--] DE [--] DE 2025.

Reinstitui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 247, de 21 de junho de 2021 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, com fundamento no art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 252 da Constituição do Estado, tem por objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, nas demais normas legais, regulatórias e pactuadas pertinentes.

§1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se sem prejuízo e em consonância com as preleções da Lei Federal nº [6.938](#), de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); da Lei Federal nº [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões de serviços públicos); da Lei Federal nº [9.433](#), de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); da Lei Federal nº [11.107](#), de 6 de abril de 2005 (Lei de consórcios públicos); da Lei Federal nº [11.445](#), de 5 de janeiro de 2007 (Lei de diretrizes nacionais do saneamento básico); da Lei Federal nº [12.305](#), de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); da Lei Federal nº [13.089](#), de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); do Decreto Federal nº [5.440](#), de 4 de maio de 2005; do Decreto Federal nº [7.217](#), de 21 de junho de 2010; do Decreto Federal nº [7.404](#), de 23 de dezembro de 2010; da Lei Complementar Estadual nº [18](#), de 29 de dezembro de 1999 (Região Metropolitana de Fortaleza); da Lei Complementar Estadual nº [78](#), de 26 de junho de 2009 (Região Metropolitana do Cariri); da Lei Estadual nº [11.411](#), de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente); da Lei Estadual nº [12.786](#), de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº [12.788](#), de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº [13.875](#), de 7 de fevereiro de 2007; da Lei Estadual nº [14.844](#), de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos); e da Lei Complementar nº 247 de junho de 2021.

§2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - área rural:

- a) áreas definidas por lei pelos municípios na organização de seu espaço; ou
- b) na ausência desta, localidades classificadas, de acordo com os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como área não-urbanizada de cidade, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, núcleos, povoados, e zona rural, além das áreas legalmente definidas como urbanas que apresentam densidade demográfica inferior a 605 hab/km² e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica. Incluem-se nessa definição as pequenas comunidades, os remanescentes de quilombos, reservas extrativistas, ribeirinhos, comunidades indígenas independentemente de sua localização e densidade demográfica.

IV - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representante das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará;

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade, informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, por meio de modelos uni ou multicomunitários de gestão;

VII – gestão unicomunitária: modelo de gestão para operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico de uma única comunidade;

VIII – gestão multicomunitária: modelo de gestão para operação e manutenção de diversos sistemas de saneamento básico que envolvam várias comunidades;

IX - gestão associada de serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

X - Microrregião de Água e Esgoto - MRAE: autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público para o exercício da competência sobre os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, nos termos de lei complementar estadual.

XI - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

- XII - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico ou bloco de referência;
- XIII - programas estruturais: aqueles constituídos por medidas que incluem obras e intervenções físicas em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- XIV - programas estruturantes: aqueles constituídos por medidas que visam fornecer suporte político e gerencial para a sustentabilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, suscitando o aperfeiçoamento da gestão, além de garantir intervenções para a modernização ou reorganização de sistemas;
- XV - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- XVI - reúso de água: reutilização da água residuária cuja demanda de tratamento está diretamente relacionada à usabilidade final do efluente para definir os padrões de qualidade, conforme legislação aplicável;
- XVII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XVIII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados à disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;
- XIX - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários;
- XX - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará - ARCE, em locais sem disponibilidade de rede pública.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário promover a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a melhoria das condições e a prestação adequada dos serviços e a aplicação das diretrizes nacionais aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário se pautará nas seguintes diretrizes, sem prejuízo das definidas na Lei Federal nº [11.445](#), de 5 de janeiro de 2007, e de outras leis federais sobre a matéria:

- I - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde, a interdependência dos serviços de outorga de água bruta e de abastecimento de água e a priorização do uso da água para consumo humano e dessedentação de animais;
- II - universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consubstanciada na equidade em seu acesso;
- III - prestação adequada e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- IV - atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- V - preservação e combate à poluição de recursos hídricos por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e da prática do reúso;
- VI - preservação e combate à poluição do solo;
- VII - promoção da igualdade de gênero na gestão e no atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- VIII - respeito às peculiaridades locais e regionais, especialmente nos aspectos sociais, econômicos, geográfico-hidrológicos e geológicos, na adoção de métodos, técnicas e processos da prestação de serviços;
- IX - estímulo a ações de educação ambiental, com foco na economia de água pelos usuários, bem como à mobilização social em saneamento de forma planejada e articulada;
- X - autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, e a necessidade de cooperação entre si para a promoção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- XI - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento básico com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;
- XII - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação com o Estado, inclusive para fins de prestação regionalizada;
- XIII - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- XIV - reconhecimento do modelo associativo, através de entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento rural;
- XV - prestação regionalizada como mecanismo para enfrentar os desafios das condições hidrológicas e socioeconômicas do Estado;

- XVI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;
- XVII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além da regulação adequada e do controle social;
- XVIII - utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de saneamento básico;
- XIX - solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbana e rural; equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de eficiência;
- XX - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

§1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços.

§2º A implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos, conforme cada caso ou situação e observadas as peculiaridades regionais.

§3º Para fins do previsto no inciso XI deverá ser realizado o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir de uma articulação com a Secretaria Estadual da Saúde - SESA, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA e com os demais órgãos e instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do atendimento do abastecimento de água e do esgotamento sanitário a partir da aplicação dessa Política Estadual.

Art. 4º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário consiste no apoio institucional e financeiro do Estado do Ceará para os serviços públicos de saneamento básico e tem por instrumentos:

- I - o Sistema de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - SISAE;
- II - o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES;
- III - o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB;
- IV - o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - CONAE.

§1º O Estado do Ceará priorizará o apoio financeiro em programas, projetos e ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantidos com recursos federais e estaduais, aos municípios cujos serviços públicos ou ações estejam integradas à Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário instituída por esta Lei, pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- I - encaminhar informações para o SISAE, conforme previsto no Capítulo III;

II - submeter-se à regulação na forma do Capítulo V;

III - contribuir para o FESB, nos termos do Capítulo VII.

§2º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará, para fins desta lei, o município que não tiver instituído, no prazo fixado em Decreto Regulamentador, o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico ou plano específico, salvo para a elaboração dos próprios planos.

§3º A utilização de faixas de domínio de rodovias e logradouros públicos estaduais, inclusive no subsolo, por prestadores e entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para a instalação de infraestruturas necessárias à consecução de serviços, não poderá ser onerada pela cobrança de preço público, tarifa ou taxa, mantida a obrigatoriedade de obtenção da aprovação de projeto junto aos órgãos competentes.

Art. 5º O Sistema Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas seguintes instituições:

I - a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

II - serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive consórcios intermunicipais;

III - empresas privadas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

V - entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI - a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

VII - Secretaria das Cidades;

VIII – Microrregiões de Água e Esgoto do Ceará - MRAEs.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 6º A Secretaria das Cidades é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito do Estado do Ceará, dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, competindo-lhe:

I - fomentar a participação dos municípios e dos prestadores na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, inclusive para prestar informações ao

Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - SISAE;

II - elaborar e implementar o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES;

III - gerir o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, e o Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - SISAE;

- IV - contribuir, em parceria com as demais instituições estaduais e com base no PAAES, para o alcance das metas de universalização e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços, subvenções estaduais e incorporação de inovações no setor;
- V - estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e realizar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.
- VI – presidir o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - CONAE;
- VII participar das reuniões do Comitê Técnico das Microrregiões de Água e Esgoto, exercer as funções de Secretário-Geral, quando vago o cargo, na forma de seu Secretário Executivo de Saneamento e representar o Estado do Ceará no Colegiado Microrregional, na forma de seu Secretário, quando o Governador estiver ausente ou impedido, conforme legislação específica;

Art. 7º É garantida a participação de todos os municípios das MRAEs para a governança interfederativa, mediante o estímulo ao funcionamento dos Colegiados Microrregionais e a promoção da gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 8º É de competência da COGERH a operação e a manutenção das áreas de captação de água bruta para o suprimento dos sistemas de abastecimento de água.

Parágrafo único – A infraestrutura para captação de água bruta é de responsabilidade do prestador de serviços.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - SISAE, a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, inclusive dos relatórios previstos no art. 25, inciso IV, desta Lei;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV - publicizar as metas de universalização, de eficiência e eficácia, dispostas nos contratos de prestação dos serviços e nos planos de saneamento.

§1º A Secretaria das Cidades definirá em regulamento as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio, observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA.

§2º As informações do SISAE serão públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, conforme disposto em regulamento.

§3º A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União para articulação de informações entre SISAE e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

§4º O SISAE deverá apresentar dados segregados para o abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais, considerando as peculiaridades do setor e permitindo acompanhamento dos indicadores e melhor aplicação das políticas públicas.

§5º O SISAE será desenvolvido e mantido com recursos do FESB.

§6º O SISAE poderá ser desenvolvido em integração a outros sistemas de informações do Estado do Ceará, desde que atendidos os incisos do I à IV do caput.

Art. 10 . Incumbe aos municípios, às Microrregiões de Água e de Esgoto-MRAEs, à ARCE e aos prestadores e operadores dos serviços públicos de saneamento básico fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de saneamento básico sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O Estado do Ceará vincula o apoio técnico e/ou financeiro em projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos municípios que prestarem regularmente as informações ao SISAE, ou sistema equivalente estabelecido pela Secretaria das Cidades, inclusive através dos respectivos prestadores dos serviços públicos e/ou entidades gestoras de serviços rurais.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 11 . O Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES, que unifica os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, tem como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - os objetivos e metas estaduais, regionais e metropolitanas, nas áreas urbana e rural, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;

III - as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive para as populações difusas não atendidas por serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - as diretrizes para projetos e ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de especial interesse ambiental, social e econômico, notadamente para os núcleos urbanos informais

VI - as diretrizes para a adoção de ações emergenciais e de contingências, em especial com vistas a fomentar projetos que articulem com a sociedade civil medidas que facilitem a distribuição de água potável para as comunidades e municípios afetados pela seca;

VII - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas, incluído os mecanismos de aferição de resultados na execução dos serviços de saneamento básico prestados, independentemente de sua forma;

VIII - metas de universalização, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

IX - definição dos parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água, bem como o volume mínimo per capita de água para abastecimento público.

§1º O plano deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço;

II- por microrregiões de água e esgoto; III - por zonas urbana e rural.

§2º O plano deverá contemplar os condicionantes de natureza político-institucional, econômicofinanceira, administrativa, sanitária, ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§3º O plano terá horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

§4º É atribuição da ARCE verificar o cumprimento das metas, citadas no inciso VIII do *caput*.

§5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o pacto pelo saneamento e o Ceará 2050, os planos estaduais de resíduos sólidos e de drenagem urbana, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e regionais de saneamento.

§6º Para sua validade, o processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, além do recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Art. 12 . Os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, que poderão ser elaborados com o suporte de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, além de prestadores de serviço, poderão contemplar um ou os

dois componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições constantes do Plano Microrregional de Saneamento Básico prevalecerão sobre aquelas constantes do Plano Estadual e dos Planos Municipais, quando existirem.

Art. 13 . Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico por meio do Estado e Municípios através das as microrregiões de água e esgoto, instituídas por lei complementar estadual, que preveja serviço público de saneamento básico, ou alguma de suas atividades, como função pública de interesse comum.

Parágrafo único. São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14 . A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser realizada de forma direta ou indireta.

§1º. A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada e deverá considerar as peculiaridades relativas às áreas rurais.

§2º. A ARCE poderá prever hipótese na qual o prestador poderá utilizar soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais, ou em caso de inviabilidade técnica, tradicionais, pequenas comunidades ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º. A prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser regida por contrato de gestão e desempenho entre titular e prestador, com interveniência da ARCE, que conterà, no mínimo, cláusulas especificando:

I - objetivos;

II - metas;

III - critérios de avaliação de desempenho;

IV - penalidades;

V - obrigatoriedade de o prestador enviar à ARCE relatório anual que, caso homologado por ela, deverá ser publicado na internet.

§4º Os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços prestados, reduzindo seus custos de operação e os respectivos custos tarifários, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade;

§5º A prestação dos serviços deve prever, em seus instrumentos contratuais e de planejamento, metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

§6º Os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá, em parceria com os municípios e com apoio da Secretaria das Cidades, nos termos do art. 6º, V, desta Lei, realizar campanhas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.

Art. 15 . A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no exercício da atividade de licenciamento ambiental, dará prioridade aos processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive rurais, em todo o território do Estado.

§1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental às unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§2º O COEMA estabelecerá ainda metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento, considerando os aspectos tarifários e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 16 . Por razões de proteção ambiental e sanitária preventivas e de sustentabilidade dos serviços, toda edificação permanente urbana será interligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas ou taxas, conforme natureza do prestador, decorrentes do uso desses serviços ou da disposição da infraestrutura.

§1º A ARCE ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§2º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§3º Os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços há pelo menos 90 (noventa) dias, sem a interligação voluntária dos usuários, na forma como restar estabelecido em normas regulatórias, sem prejuízo das sanções a que a falta de interligação sujeitar o usuário.

§4º Caberá à autoridade ambiental competente e, em caráter supletivo, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente a lavratura e cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, a partir de comunicação dos prestadores de serviço, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das medidas de embargo de obra, interdição de estabelecimento e suspensão de atividade.

§5º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, conforme valores definidos em regulamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil.

§6º A hipótese do parágrafo anterior autoriza a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário gerado pelas fontes diversas da rede pública de abastecimento de água, por estimativa ou medição, na forma como definida pelas normas regulatórias.

§7º Na ausência de redes públicas de saneamento básico ou em caso de inviabilidade técnica da interligação de esgoto, serão admitidas soluções alternativas de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela ARCE e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§8º A instalação hidráulica predial que esteja ligada diretamente à rede pública de abastecimento de água não poderá ser, também, alimentada por outras fontes para uso humano, sob pena das sanções pertinentes definidas pela ARCE.

§9º O usuário de baixa renda que não efetuar a ligação domiciliar por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse prazo isento das sanções ambientais e cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no §1º.

Art. 17 . São direitos dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

- I - receber os serviços públicos com eficiência, qualidade e cortesia, de acordo com a capacidade de pagamento, e dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas;
- II - obter informações pessoais detalhadas a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como o direito de ter discriminada na fatura a quantidade de consumo de água em metros cúbicos, independentemente da faixa de consumo e tipo de tarifa, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação específica;
- III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial e com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória, devendo-se buscar a instituição de regime de plantão para os serviços operacionais;
- IV - oferecer sugestões ou reclamações, inclusive quanto à cobrança indevida, e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;
- V - recorrer à ARCE, nos casos de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

- VI - ser ressarcido por prejuízos materiais comprovadamente causados pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma definida na legislação e nas resoluções da ARCE;
- VII - obter informações junto ao município, aos respectivos prestadores de serviços e à ARCE, sobre os planos estadual e municipais de saneamento básico e sobre os serviços prestados, inclusive qualidade, custos e investimentos realizados;
- VIII - ter acesso ao manual de prestação do serviço e ao respectivo contrato;
- IX - ser previamente informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;
- X - ser informado de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

§1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de abrangência, na forma das normas legais, regulatórias e contratuais, exceto em caso de inviabilidade técnica.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§3º Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos termos da Lei nº 14.898/2024.

Art. 18 . São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

- I - observar os padrões permitidos para lançamento de esgotos, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao meio ambiente e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;
- II - dispor em suas instalações internas, de caixa de gordura ou dispositivo similar, sendo também responsável pela sua manutenção periódica;
- III - preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizem redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;
- IV - fazer uso racional no consumo de água, evitando desperdícios e perdas;
- V - informar aos prestadores de serviços, à ARCE e aos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental qualquer fato de que tenha tomado conhecimento, que possa afetar a prestação dos serviços, a saúde pública e o meio ambiente;
- VI - pagar, dentro dos prazos previstos, as tarifas e taxas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela disponibilidade das infraestruturas e por outros serviços realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais, regulatórias e contratuais;
- VII - manter atualizado o seu cadastro junto aos prestadores de serviços;

- VIII - permitir a realização de fiscalizações, dos prestadores de serviços, nas instalações e formas de utilização dos serviços, sujeitando se às sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes;
- IX - preservar as instalações das ligações prediais e equipamentos de medição que são de utilização exclusiva dos prestadores de serviço;
- X - quando utilizar solução alternativa de abastecimento de água, o usuário deverá permitir a instalação de medidor para contabilizar o seu consumo, para fins de aferição da tarifa de esgotamento sanitário;
- XI - solicitar ao prestador de serviços, que atue na localidade, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§2º O inadimplemento por parte dos usuários da obrigação de pagar pelos serviços autoriza o prestador a interromper os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até a regularização da situação, observadas as normas e procedimentos que disponham sobre o assunto.

§3º Caberá à ARCE definir situações de isenção referentes à tarifa ou taxa de disponibilidade, quando houver, em caso de inviabilidade técnica para ligação à rede pública.

§4º Em caso de inviabilidade técnica de adesão à rede pública de água ou esgoto em área urbana, o usuário deve providenciar solução alternativa nos termos definidos pela ARCE em normativos e aprovada pelo órgão ambiental competente, caso contrário, está passível de aplicação de multa pelo agente ambiental.

§5º Em caso de inviabilidade técnica e adoção da solução alternativa, a ARCE poderá estipular valor tarifário levando em consideração a capacidade nominal aparente ou presumível da fonte ou método alternativo de abastecimento de água.

§6º Após a solicitação de ligação de esgoto e quando constatado pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, deverão ser adotados os procedimentos previstos nas normas regulatórias

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO

Art. 19 . A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art 20 . Todo serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará deverá submeter-se à regulação da ARCE, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos.

Art. 21 .São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA ;
- II - garantir o cumprimento da legislação, das metas e outras previsões estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais, microrregionais e estadual de saneamento básico;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 22 . Competirá à ARCE:

- I - editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art. 23 da Lei Federal nº [11.445](#), de 5 de janeiro de 2007 e de outras, acerca de condições gerais de prestação, de qualidade, quantidade, regularidade dos serviços prestados aos usuários, serviço de ouvidoria, tarifas, contabilidade regulatória, requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, medição, cobrança e pagamento, monitoramento dos custos, mecanismos de participação e informação, medidas de segurança e de emergência, controle de perdas, auditoria e certificação de investimentos, subsídios, transferência de informações e indicadores;
- II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, respeitados os direitos dos prestadores, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e seus aditivos e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, das MRAEs , dos usuários e dos prestadores de serviços;
- III - assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e também através do serviço de ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que, sigilosos em razão de interesse público, não possam ser divulgados;
- IV - estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados mediante tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;
- V - fiscalizar os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante ao cumprimento das metas definidas nos planos de saneamento básico;
- VI - aplicar a penalidade de multa aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do contrato ou das normas de regulação;
- VII - indicar ao titular a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei e nos contratos;
- VIII - interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração dos subsídios;
- IX - fiscalizar o cumprimento das metas contratuais e dos instrumentos de planejamento;

X - definir os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

§1º Os prestadores de serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela ARCE, mediante ofício ou nos termos das resoluções, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos em resolução específica.

§2º No exercício das atividades, a identificação pela ARCE de possíveis infrações às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador pela prestação inadequada do serviço, deverá ser levado ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes, para que procedam às fiscalizações devidas.

§3º As infrações às legislações sanitárias e ambientais deverão ser responsabilizadas penalmente nos marcos da Lei Federal nº [9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo do disposto no inciso VI deste artigo.

§4º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e da melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela ARCE.

Art. 23 . Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. A entidade de regulação definirá, pelo menos:

- I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos, assim como eventuais cobranças pela disponibilidade dos serviços;
- III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 24 . Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998 e a Lei nº 18.668, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 25 . O controle social no âmbito da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será exercido através dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - CONAE; II
- serviços de ouvidoria;

III - audiências e consultas públicas;

IV - relatórios públicos de desempenho da prestação dos serviços; V – Conselho Participativo das microrregiões de água e esgoto.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso IV deste artigo consistirá na divulgação anual, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação da ARCE sobre a eficiência e eficácia dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de indicadores de desempenho.

Art. 26 . Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – CONAE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e de controle, com a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria das Cidades;
- II - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- III - 1 (um) representante da ARCE;
- IV - 1 (um) representante da APRECE;
- V - 3 (três) representantes dos municípios, sendo 1 (um) de cada microrregião;
- VI - 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgoto do Ceará;
- VII - 1 (um) representante das autarquias e empresas municipais prestadoras dos serviços;
- VIII - 1 (um) representante das empresas privadas prestadoras dos serviços;
- IX - 1 (um) representante dos operadores dos serviços rurais;
- X - 3 (três) representantes dos usuários dos serviços, sendo 1(um) das categorias residencial, industrial e comercial, cada;
- XI - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Ceará;
- XII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
- XIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES);
- XV - 1 (um) representante de instituições de ensino superior;
- XVI - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual das Cidades.

§1º O CONAE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas zonas rurais e urbanas.

§2º No âmbito do CONAE poderão ser criadas câmaras técnicas, visando discussões específicas.

§3º Cada representação será composta por um titular e um suplente, permitida a participação de ambos nas reuniões, com direito à manifestação, porém cada representante terá direito somente a um voto.

§4º O CONAE será coordenado pela Secretaria das Cidades, que deliberará em caso de empate, e seu funcionamento deverá ser detalhado em regulamento.

§5º A Secretaria Executiva do CONAE será exercida pela Coordenadoria de Saneamento da Secretaria das Cidades.

§6º Será regulamentado os critérios de seleção para os representantes previstos no caput.

Art. 27 . A ARCE e os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, e para a obtenção das informações referidas no art. 17, incisos II e VI, desta Lei.

§1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores de serviços públicos e a ARCE para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§2º O município poderá disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste capítulo, por todo cidadão, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28 . O Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB tem a finalidade de constituir fonte de recursos para apoio a programas e projetos estruturantes e estruturais em saneamento básico, com vistas à redução dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará, e o fortalecimento da Governança Estadual de Saneamento Básico no Estado do Ceará.

§1º Constituem recursos do FESB:

- I - 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, excetuados os que prestam exclusivamente serviços para os usuários domiciliares localizadas nas áreas rurais, nas pequenas comunidades ou em núcleos urbanos informais consolidados;
- II - 100% (cem por cento) das multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela ARCE;
- III - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;
- IV - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios e instrumentos congêneres, destinados especificamente ao FESB, em benefício do saneamento básico;
- V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- VI - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público

privadas em abastecimento de água e esgotamento sanitário; VII – outros recursos destinados ao FESB por lei.

§2º A política de investimento do FESB buscará a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurará sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento de sua finalidade, devendo utilizar na aplicação nos programas e projetos a que se refere o caput deste artigo os recursos resultantes do retorno sob o capital e, uma vez garantida sua sustentabilidade, parcela dos recursos do principal, conforme definido pelo Conselho Gestor, em percentual não superior a 60% (sessenta por cento).

§3º Os recursos do FESB não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar, nem poderão ser utilizados para remuneração de pessoal e de encargos sociais.

§4º Os recursos oriundos diretamente dos serviços públicos específicos de saneamento básico serão destinados a aplicações relacionadas a serviço da mesma natureza e depositados em contas específicas e individualizadas, salvo no caso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que poderão ter tratamento conjunto.

§5º O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº [18](#), de 29 de dezembro de 1999, e o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri, instituído pela Lei Complementar nº [78](#), de 26 de junho de 2009, mediante deliberação dos respectivos conselhos deliberativos, poderão estabelecer a destinação de recursos ao FESB para garantir a eficácia dos programas e projetos de sua finalidade, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente nas respectivas regiões.

§6º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual dos recursos do FESB:

- I - não inferior a 50% (cinquenta por cento) a investimentos nos municípios situados fora da região Grande Fortaleza, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº [154](#), de 20 de outubro de 2015;
- II não inferior a 10% (dez por cento) às ações para cada Microrregião de Água e Esgoto; e
- III - não inferior a 20% (vinte por cento) às medidas estruturantes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios regulamentados em decreto.

§7º Somente poderão acessar recursos do FESB, os municípios que contribuam para o Fundo e prestem informações ao SISAIE ou Sistema de Informação equivalente, estabelecido pela Secretaria das Cidades.

§8º Ficam excepcionalizados ao §7º, ações emergenciais e o primeiro benefício ao município.

Art 29 . Compete à Secretaria das Cidades atuar como órgão Executivo do FESB, que terá entre as suas atribuições:

- I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo;
- II - elaborar a proposta orçamentária em consonância com a LDO, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;
- III - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor, conforme os critérios e prioridades por este definidos;
- IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente;

V - prestar contas dos recursos empregados;

VI - monitorar a execução dos projetos conveniados.

§1º As verbas do FESB não poderão ser aplicadas em desconformidade com seu Plano de Aplicação, que, por sua vez, deverá estar alinhado com o Plano Plurianual e com o PAAES.

§2º A seleção de acesso aos recursos do FESB será regulamentada por edital a ser publicado pela Secretaria das Cidades.

§3º Será suspenso o recurso financeiro advindo do FESB quando a prestação de contas estiver atrasada, existir pendências na prestação de contas, ou ainda quando constatadas irregularidades técnicas no acompanhamento dos projetos.

Art. 30 . Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico, com sede na capital do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte composição:

I - Secretário das Cidades;

II - Secretário Executivo de Saneamento;

III - Presidente do Conselho Diretor da ARCE;

IV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

V - Secretário da Fazenda;

VI - um representante do Ministério Público Estadual;

VII - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor de saneamento básico, indicado pelo CONSAE;

VIII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE;

IX - um representante de associação ou organização para saneamento rural.

§1º Aos membros do Conselho Gestor do FESB não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo as despesas de seu funcionamento custeadas pelo próprio Fundo.

§2º Cabe ao Conselho Gestor do FESB definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FESB, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada, conforme proposto pela SEFAZ;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades definidas nesta Lei;

VI - aprovar anualmente o plano orçamentário e de aplicação dos recursos, demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo e prestação de contas.

§3º A organização e o funcionamento do FESB, bem como os procedimentos de acompanhamento e prestação de contas serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREAS RURAIS

Art. 31 . A prestação dos serviços em áreas rurais é de responsabilidade dos titulares dos serviços.

Parágrafo único. A operação dos serviços por entidades gestoras de saneamento rural, não exime o município de realizar investimentos de implantação, ampliação e melhoria de sistemas em áreas rurais.

Art. 32 . O Estado do Ceará apoiará, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento e do FESB, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, definidas nos planos de saneamento básico, com o objetivo de buscar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Política Estadual para o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Áreas Rurais será coordenada pela Secretaria das Cidades, com participação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Recursos Hídricos.

Art. 33 . Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais do Estado do Ceará poderão ser operados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação, bem como por entidades sem fins lucrativos.

§1º As vazões até 10 (dez) m³/h decorrentes de captação para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário rurais serão consideradas insignificantes, para os efeitos do art. 16, § 2º, inciso I, da Lei nº [14.844](#), de 28 de dezembro de 2010.

§2º Competirá à ARCE, desde que constatada viabilidade técnica, inclusive mediante metodologias adequadas à realidade do saneamento rural, a verificação da qualidade dos serviços prestados e da modicidade dos valores cobrados.

§3º Competirá à entidade gestora de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais:

- I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição;
- II - emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços e enviá-las às respectivas associações comunitárias;
- III - coordenar o trabalho de sensibilização, capacitação e mobilização da comunidade e demais ações ligadas ao associativismo e educação em saúde e meio ambiente, com vistas ao funcionamento adequado dos sistemas filiados;
- IV - resguardar o sigilo das informações e dos documentos fornecidos pelos prestadores de serviços e associações comunitárias mantidos sob sua guarda;
- V - efetuar e publicar balancetes mensais e balanços contábeis anuais das receitas e despesas, nos termos do regulamento;

VI - comunicar imediatamente ao Estado, ao município e à ARCE as irregularidades cometidas pelas associações comunitárias filiadas à entidade gestora, quando for o caso;

VII - instituir programa de capacitação de pessoal para gestão dos serviços; VIII - realizar campanhas de uso racional da água, combate à poluição e política de reúso da água.

§4º À entidade gestora será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas.

§5º A entidade gestora poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo município, para a autorização da operação dos serviços.

§6º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISAE.

§7º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais deverá enviar informações à ARCE para o cálculo dos indicadores de universalização, conforme regulamentado pela agência reguladora.

§8º Os requisitos de prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização dos serviços estabelecidos no caput, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos, no âmbito de suas competências.

Art. 34 . A atuação do Estado do Ceará na Política Estadual para o Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em áreas rurais consistirá nas seguintes atividades:

I - celebrar, através da Secretaria das Cidades, e com apoio operacional da CAGECE observado o disposto no art. 9º, § 1º, desta Lei, convênios ou instrumentos congêneres com a entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - indicar seus representantes no Conselho de Administração da entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que receber aportes financeiros do Estado;

III - ceder aos municípios onde se realizam a prestação de serviços a pequenas localidades, na forma deste Capítulo, o uso da infraestrutura instalada, destinada ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário das comunidades envolvidas;

IV - oferecer apoio institucional e financeiro através da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III deste artigo, compete ao município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Ceará da situação e conservação dos bens, quando solicitado.

Art. 35 . A atuação dos municípios na Política Estadual para o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Áreas Rurais consistirá nas seguintes atividades:

I - fornecer apoio técnico e administrativo às respectivas associações comunitárias, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias não tenham condições de resolver;

III - editar leis que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para que as entidades gestoras possam prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais e tradicionais.

Parágrafo único. Aos municípios caberá celebrar convênio e/ou instrumento congênere com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades da zona rural.

Art. 36 . A alocação de recursos públicos estaduais e os financiamentos com recursos do Estado do Ceará ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Estado para Organizações da Sociedade Civil, associações ou federações de associações, serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta lei complementar e condicionados ao:

I - ao atendimento à Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à divulgação de:

- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) registros das despesas;
- d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos firmados;
- e) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- f) respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

II - ao fornecimento de dados atualizados para o SISAE, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;

III - à publicação de seus balanços patrimoniais; e

IV - Adesão aos procedimentos regulatórios estabelecidos pela ARCE.

Parágrafo único - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão comprovar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com as normas e leis vigentes.

Art. 37 . Aplicam-se aos serviços públicos em áreas rurais, no que for compatível com suas peculiaridades, o disposto neste capítulo à prestação de serviços realizada por associações de moradores, inclusive em zonas urbanas e em núcleos urbanos informais consolidados.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 . As Políticas Estaduais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2025.

Art. 39 . Fica acrescido o inciso III ao caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 247, de 21 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....
III – exercer as competências:

- a) necessárias à gestão da Microrregião, com exceção das previstas no artigo 7º, e;
- b) que lhe tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional.

Art. 40 . Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada mediante decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 41 . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 . Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 162 de 20 de junho de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, xxx de xxxx de 2025.

ELMANO DE FREITAS

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ